



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010793-96.2017.5.03.0000 (ArgInc)**

**ARGÜENTE: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO**

**ARGUÍDA: SUL MINEIRA TRANSPORTES LTDA**

**RELATOR: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO**

**EMENTA: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

**INTERVALO INTERJORNADAS DOS MOTORISTAS RODOVIÁRIOS. § 3º DO ART. 235-C da CLT (LEI 13.103/2015).** É inconstitucional o § 3º do art. 235-C da CLT, na redação dada pela Lei 13.103/2015, por violação ao princípio da vedação do retrocesso social, previsto no caput do art. 7º, violando ainda o disposto no inciso XXII deste mesmo art. 7º, art. 1º, incisos II, III e IV, art. 6º e § 10 do art. 144, todos da Constituição de 1988.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública 001064525.2015.5.03.0075.

O Juízo de 1º grau acolheu parcialmente o pedido inicial, rejeitando, no entanto, a inconstitucionalidade do art. 235-C, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/2015, por entender que se tratava de pedido principal e não prejudicial, sendo, portanto, incompatível com o controle difuso de constitucionalidade, sob pena de usurpação da competência do STF.

Conforme esclarecido no parecer exarado pelo Ministério público:

"Em Recurso Ordinário, o MPT alegou que a inconstitucionalidade da lei foi discutida apenas na causa de pedir da ação e que os pedidos principais consistiam somente nos direitos desrespeitados pela ré. Argumentou que referida norma representa um retrocesso social violador do patamar mínimo civilizatório e sua declaração de inconstitucionalidade

enseja a aplicação da legislação que lhe antecedeu (Lei n. 12.619 de 30 de abril de 2012), considerada um marco na legislação brasileira ao instituir normas sobre o controle de jornada dos motoristas rodoviários que foram inseridas também no Código de Trânsito Brasileiro, integrando o sistema de controle de segurança rodoviário."

A 11ª Turma deste Tribunal houve por bem acolher a arguição e suspendeu o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, nos termos das disposições regimentais.

A Turma entendeu que a inconstitucionalidade é matéria inerente ao o fundamento jurídico dos pedidos, não cabendo alegar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade. Salientou que o STF tem reconhecido a legitimidade da Ação Civil Pública como instrumento de fiscalização de inconstitucionalidade pela via difusa, desde que seja indispensável à solução do litígio principal, ressaltando, ainda, o retrocesso representado pela nova redação ao aniquilar o intervalo interjornada de 11 horas.

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT-3 elaborou o Parecer de ID. b6b74ec, opinando pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 235-C da CLT, na redação introduzida pela Lei nº 13.103/2015, por violação ao inciso XXII do art. 7º e 10 do art. 144, ambos da Constituição Federal.

É, em síntese, o relatório.

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público pode ser declarada pelo Pleno ou pelos Órgãos Especiais dos tribunais, conforme estabelece o art. 97 da CR, confira-se:

"Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

Vale observar que nos termos do parágrafo único do art. 949 do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Em 20 de maio de 2015, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT) ajuizou a Ação Direta de inconstitucionalidade ADI 5322, com pedido de medida cautelar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de artigos da Lei 13.103/2015 e a concessão de efeito repristinatório aos dispositivos da Lei 12.619/2012, revogados pelo diploma legal questionado.

A ADI foi relatada pelo Ministro Teori Zavascki, que se manifestou pela relevância da matéria constitucional suscitada e pelo especial significado desta para a ordem social e a segurança jurídica, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

Vale ressaltar que referida ADIN ainda não foi julgada e nem mesmo foi concedida qualquer medida cautelar.

Assim, inexistindo pronunciamento do plenário deste Tribunal ou do STF sobre o tema, não há óbice ao processamento dessa arguição incidental, nos termos no parágrafo único do art. 949 do CPC então referido.

Destacou o parecer da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal que:

Quanto à coexistência do controle incidental de constitucionalidade na 3ª Região com o controle concentrado no STF (ambos em fase de julgamento), veja-se decisão unânime da 2ª Turma do STF sobre essa possibilidade.

No entendimento desse Órgão Turmário da excelsa Corte Suprema, inexistente obstáculo que impeça a tramitação de incidente de arguição de inconstitucionalidade cujo objeto é, simultaneamente, discutido em sede de ADI, como é o caso deste incidente.

Nesse sentido, trecho da decisão monocrática relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

Ao colocar em julgamento o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade subordinado à Apelação 0000481-74.2012.4.02.5003, aquele Relator do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nada mais fez que exercer o controle difuso de constitucionalidade, razão pela qual não se tem, na hipótese, situação configuradora de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em trabalho doutrinário, o Ministro Luís Roberto Barroso muito bem lembrou que:

"O controle incidental de constitucionalidade é um controle exercido de modo difuso, cabendo a todos os órgãos judiciais indistintamente, tanto de primeiro como de segundo grau, bem como aos tribunais superiores" (BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade do Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 82). (Rcl 26.512, DJE n. 47, de 13/03/2017)

É ilustrativo, ainda, voto sobre a matéria proferido pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 1.898 ED (DJe de 6/08/2014), na qual se alegava a mesma usurpação de competência agora trazida pela reclamante. Veja-se:

"Entendo que a espécie ora em análise não configura situação caracterizadora de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, pois a controvérsia pertinente à validade jurídico-constitucional do art. 27 da Lei nº 8.987/95 foi suscitada, 'incidenter tantum', no processo de ação civil pública, como típica questão prejudicial, necessária ao julgamento da causa principal, cujo objeto identifica-se com a invalidação de transferências de permissão de linhas de transporte rodoviário interestadual de passageiros, efetuadas sem a prévia realização de licitação (fls. 53).

[...].

Tendo-se presente o contexto em que proferida a sentença que julgou procedente a ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, constata-se que o objeto principal desse processo coletivo não era, exclusivamente, a declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 8.987/95.

Ao contrário, a alegação de inconstitucionalidade da norma legal em referência foi invocada como fundamento jurídico ('causa petendi') do pedido, qualificando-se como elemento causal da ação civil pública, destinado a provocar a instauração de questão prejudicial, que, decidida incidentalmente pelo magistrado local, viabilizou o acolhimento da postulação principal deduzida pelo Ministério Público, consistente na invalidação de transferências de permissão de linhas de transporte rodoviário interestadual de passageiros efetuadas sem a prévia realização de licitação (fls. 53). [...].

Nem se diga, de outro lado, que a sentença proferida pelo magistrado federal poderia vincular, no que se refere à questionada declaração de inconstitucionalidade, todas as pessoas e instituições, impedindo fosse renovada a discussão da controvérsia constitucional em outras ações ajuizadas com pedidos diversos ou promovidas entre partes distintas.

É que, como se sabe, não faz coisa julgada, em sentido material, 'a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo' (CPC, art. 469, III).

Na realidade, os elementos de individualização da ação civil pública em causa não permitem que venha ela, na espécie ora em exame, a ser qualificada como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, pois, ao contrário das consequências que derivam do processo de controle normativo abstrato (RTJ 146/461, Rel. Min. CELSO DE MELLO), não se operará, por efeito da autoridade da sentença proferida pelo magistrado local, a exclusão definitiva, do sistema de direito positivo, da regra legal mencionada, pelo fato de esta haver sido declarada inconstitucional em sede de controle meramente difuso.

Mais do que isso, o ato sentencial em causa também estará sujeito, em momento procedimentalmente oportuno, ao controle recursal extraordinário do Supremo Tribunal Federal, cuja atividade jurisdicional, por isso mesmo, em momento algum, ficará bloqueada pela existência da ora questionada declaração incidental de inconstitucionalidade [...].

Impõe-se lembrar, por necessário, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir o tema ora em exame, admitiu a possibilidade de utilização da ação civil pública como instrumento adequado e idôneo de controle incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, proclamando não se registrar, em tal hipótese, situação configuradora de usurpação da competência desta Corte Suprema (RTJ 184/408, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Rcl 600/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

[...]

Assim posta a questão, nego seguimento à presente reclamação, ficando sem efeito a medida liminar deferida.'

Em suma: entendo inócua a alegada situação de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, o que torna improcedente a presente reclamação". [...].

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF), ficando prejudicada, por conseguinte, a apreciação da liminar. (Rcl 26.512, DJE n. 47, de 13/03/2017) (grifos acrescidos)

F o n t e :

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5139848>

Acesso em: 24 jul. 2017 "

Esclareceu o referido parecer que, *"Embora tenha sido objeto de agravo regimental, essa decisão foi mantida por votação unânime da 2ª Turma do STF (DJE n. 103, de 17/05/2017)."*

Desta forma, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

## MÉRITO

Conforme destaca o parecer da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal:

"Do bojo da petição inicial da ação civil pública movida pelo MPT em face de Sul Mineira Transportes Ltda. (processo n. 0010645-25.2015.5.03.0075, id 9ec89c2), extrai-se que o objeto do incidente é o art. 235-C da Lei n. 13.103/2015, que regulamenta o exercício da profissão de motorista e altera normas da CLT.

Afirma o Ministério Público que esse dispositivo aniquila o intervalo interjornadas de 11 horas, pois autoriza a concessão de intervalo de apenas oito horas ininterruptas e a fruição das horas remanescentes de forma diluída, o que impede o cuidado com a higiene pessoal, a alimentação e a reposição das horas de sono dos motoristas, representando inequívoco retrocesso social."

Nos termos do art. 7º da Constituição da República:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

No que tange à seara trabalhista, é imperioso reconhecer que o princípio da proibição do retrocesso social é expressamente admitido pela Constituição da República, cujo caput do art. 7º dispõe que *"são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social"*, deixando claro que os direitos constitucionalmente previstos, formam o patamar mínimo civilizatório em matéria de Direito do Trabalho, não podendo haver ofensa a tais dispositivos, sob pena de violação a cláusula pétrea, eis que o ordenamento jurídico pátrio não permite qualquer alteração normativa tendente a abolir os direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, IV, CF), dentre os quais se encontram os direitos dos trabalhadores.

É necessário ainda registrar que a jurisprudência do TST vem interpretando o art. 7º, caput, da CF no sentido que ele contempla a cláusula da vedação do retrocesso, conforme decisão a seguir ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. Ante a aparente violação do art. 769 da CLT, nos termos exigidos no art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Corte Regional confirmou decisão que, de ofício, declarou prescrita a pretensão do autor, com supedâneo no art. 219, § 5º, do CPC. Todavia, tal dispositivo não

se compatibiliza com os princípios que regem o Direito do Trabalho, notadamente o da proteção (art. 8º da CLT), que busca reequilibrar a disparidade de forças entre empregado e empregador. Essa nova regra pode ser bem recebida em outras searas, mas não se pode olvidar que o art. 7º da Constituição revela-se como uma centelha de proteção ao trabalhador a deflagrar um programa ascendente, sempre ascendente, de afirmação dos direitos fundamentais. Quando o caput do mencionado preceito constitucional enuncia que irá detalhar o conteúdo indisponível de uma relação de emprego e de pronto põe a salvo "outros direitos que visem à melhoria de sua condição social", atende a um postulado imanente aos direitos fundamentais: a proibição de retrocesso. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (destacou-se) (Processo: RR - 174-81.2011.5.01.0030 Data de Julgamento: 25/03/2015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015).

Ademais, o STF já reconheceu, especificamente em matéria trabalhista, a incidência do princípio da vedação do retrocesso, conforme voto do Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 658312, confira-se:

"Se esta Suprema Corte, por absurdo, julgasse não recepcionado o art. 384 da CLT, tal decisão implicaria frontal transgressão ao princípio que veda o retrocesso social.

O exame desse importante postulado constitucional, consideradas as razões que lhe são subjacentes e sobre as quais já discorri, longamente, em votos proferidos nesta Corte (ADI 3.105/DF - ADI 4.350/DF - ARE 727.864-AgR/PR - RE 581.352-AgR/AM- RE 795.749-AgR/CE - STA 223-AgR/PE, v.g.), permite-me afirmar que a pretensão ora deduzida pela empresa recorrente, caso acolhida fosse, provocaria inadmissível efeito perverso traduzido, no caso em julgamento, no desrespeito e na ofensa ao princípio que veda o retrocesso social.

Como se sabe, o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, "Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais", 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, "Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 40, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor; INGO W. SARLET, "Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988", "in" Interesse Público, p. 91/107, n. 12, 2001, Notadez; THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, "O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso", p. 107/139, itens ns. 3.1 a 3.4, 2013, LTr, v.g.).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos. (...)" (trecho do voto do Min. Celso de Mello no RE 658312, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Como é sabido, nos últimos anos, o segmento de transportes e a regulação das condições laborativas dos trabalhadores do setor foram alvo de várias alterações legislativas.

Dentre tais modificações, destaca-se a recente edição da Lei 13.103/2015 que prevê enormes alterações nos regramentos para o exercício da profissão de motorista profissional. O

fato é que a Lei 13.103/15 ao preceituar a revogação da Lei 12.619/2012 e promover drásticas alterações nas condições de trabalho dos motoristas, promoveu inegável retrocesso social, razão pela qual é inconstitucional.

No que se refere à jornada de trabalho dos motoristas profissionais, eis as principais alterações promovidas pela Lei 13.103/15:

#### Lei 12.619/2012:

CLT Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.

#### Lei 13.103/2015:

CLT Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

#### Lei 12.619/2012:

CLT Art. 235-C. § 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

#### Lei 13.103/2015:

CLT Art. 235-C. § 2º Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação.

§ 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

#### Lei 12.619/2012:

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

#### Lei 13.103/2015:

CLT Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

#### Lei 12.619/2012:

CTB - Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.

§ 1º Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no caput, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.

§ 3º O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.

#### Lei 13.103/2015:

CTB Art. 67-C. É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas.

§ 1º Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução.

CTB Art. 67-C. É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas.

§ 1º Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução.

§ 3º condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso.

Comparando-se os dispositivos ora referidos, percebe-se facilmente que todas as alterações (em especial a redação dada aos arts. 235-C, caput, e § 3º, 235-D, e ao art. 67-C, caput e §§ 1º e 3º do CTB) vieram para permitir que o trabalhador se ativasse por períodos mais longos, com menos intervalos, o que aumenta os riscos de acidentes nas rodovias, colocando em risco a saúde e a vida não apenas dos trabalhadores, mas de toda a população.

Deste modo, a Lei 13.103/2015 trouxe acentuado retrocesso social no que diz respeito aos direitos dos motoristas e ao ordenamento trabalhista como um todo.

A análise objetiva da lei permite chegar a esta conclusão, eis que o trabalhador poderá trabalhar 12 horas por diversos dias seguidos, com poucos intervalos, terá menos



tempo para exercer seus direitos ao lazer e ao convívio familiar e social, não podendo descansar o tempo necessário para preservar a sua saúde, sendo obrigado a trabalhar em jornadas que o impedem de dirigir com segurança.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite o retrocesso social, principalmente quando estão em jogo Direitos Fundamentais.

No caso dos autos, veja-se o teor do dispositivo cuja constitucionalidade foi questionada, § 3º do art. 235-C da CLT, na redação dada pela Lei 13.103/2015:

CLT Art. 235-C. § 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

Redação anterior, data pela Lei 12.619/2012:

CLT Art. 235-C. § 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

No caso, o dispositivo em sua nova redação, ao contrário do que constava na redação anterior, 11h de intervalo interjornada contínuo, concedeu apenas oito horas contínuas de intervalo intrajornada, permitindo o fracionamento das demais três horas, ao longo das 16 horas contadas a partir do fim do gozo do primeiro período. Além do mais, permitiu que no segundo período, o intervalo coincida com aqueles obrigatórios a cada 5h30 de condução contínua, transformando o descanso em segundos, terceiro ou mais intervalos intrajornadas, em períodos sem remuneração, mesmo estando o trabalhador à disposição do empregador.

Assim, nos termos da nova redação do dispositivo, o trabalhador ficará à disposição do empregador, sem salário, durante o denominado intervalo para descanso, gozado teoricamente quando das paradas obrigatórias a cada 5h30 de direção contínua.

Além do mais, o efetivo intervalo para descanso entre duas jornadas, na prática, pode restar reduzido a apenas oito horas, o que se afigura altamente insuficiente para que o trabalhador possa satisfazer suas necessidades pessoais de descanso, alimentação e lazer, restando ainda prejudicado seu convívio familiar e social.

Nesse sentido ressaltou o MPT em suas razões de recurso ordinário:

"A análise objetiva da lei permite chegar a esta conclusão, eis que o trabalhador que passará a trabalhar 12 horas por diversos dias seguidos, com poucos intervalos, terá menos tempo para exercer seus direitos ao lazer e ao convívio familiar e social, não podendo descansar o tempo necessário para preservar a sua saúde, sendo obrigado a trabalhar em

jornadas que o impedem de dirigir com segurança, pois não é factível que uma pessoa dirija 12 horas por dia sem sentir sono ou cansaço, sendo certo que tais adversidades muitas vezes são vencidas mediante a utilização de substâncias psicoativas como anfetaminas ou cocaína, conforme amplamente noticiado pela mídia e de acordo com diversos estudos científicos ."

O certo é que a redução do intervalo contínuo para descanso entre duas jornadas promovido pelo § 3º do art. 235-C da CLT, na redação dada pela Lei 13.103/2015, ofendeu o princípio da vedação do retrocesso social, previsto no caput do art. 7º da Constituição da República. Contraria ainda o disposto no inciso XXII - direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, na medida em que reduz drasticamente o período contínuo de descanso entre duas jornadas, reduzindo a capacidade de recuperação física e mental do motorista.

Restaram ainda contrariados os princípios fundamentais da República, quais sejam, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º da CR, como também o direito à saúde, à alimentação, ao lazer e à segurança, previsto no art. 6º da Constituição. Restou violado ainda, o princípio da segurança viária, previsto no § 10 do art. 144 da CR.

## **CONCLUSÃO**

Isso posto, em sede de controle difuso, declaro a inconstitucionalidade do § 3º do art. 235-C da CLT, na redação dada pela Lei 13.103/2015, por violação ao princípio da vedação do retrocesso social, previsto no caput do art. 7º, violando ainda o disposto no inciso XXII deste mesmo art. 7º, art. 1º, incisos II, III e IV, art. 6º e § 10 do art. 144, todos da Constituição de 1988.

## **ACÓRDÃO**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), Maria Laura Franco Lima de Faria, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Rogério Valle Ferreira, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira

Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Relator); computados também os votos dos Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Moraes, João Bosco Pinto Lara, Mônica Sette Lopes, Taisa Maria Macena de Lima, Maria Cecília Alves Pinto e Manoel Barbosa da Silva, proferidos na sessão plenária de 9 de novembro de 2017, e com a presença da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Emília Facchini, José Murilo de Moraes, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Jales Valadão Cardoso, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Mônica Sette Lopes, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires e Maristela Íris da Silva Malheiros, determinar a edição de Súmula de Jurisprudência com a redação a seguir transcrita: "**ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVALO INTERJORNADAS DOS MOTORISTAS RODOVIÁRIOS. § 3º DO ART. 235-C da CLT (LEI 13.103/2015).** É inconstitucional o § 3º do art. 235-C da CLT, na redação dada pela Lei 13.103/2015, por violação ao princípio da vedação do retrocesso social, previsto no **caput** do art. 7º, violando ainda o disposto no inciso XXII deste mesmo art. 7º, art. 1º, incisos II, III e IV, art. 6º e § 10 do art. 144, todos da Constituição de 1988."

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2017.

**MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO**  
**Relator**

/MA

**VOTOS**